



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
30/03/2012

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

Marcelo Aparecido Ferraz
Técnico Judiciário

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 016/12 - OE

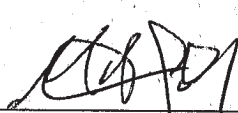
PROCESSO TRT/SP Nº 00087217620115020000 – OE – AGRAVO REGIMENTAL
AGRAVANTE: MARCOS LUCIANO MATTAR CAGGIANO
AGRAVADA: R. DECISÃO DA CORREGEDORIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

EMENTA

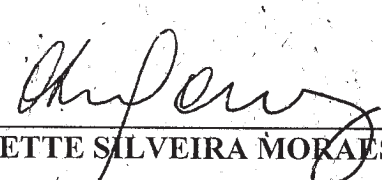
AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. INTEMPESTIVA. Ultrapassado o prazo de cinco dias previsto no artigo 177 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como no artigo 80 da Consolidação das Normas da Corregedoria deste Tribunal, não cabe o conhecimento da reclamação correicional (artigo 85, inciso I, das mencionadas Normas da Corregedoria). Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

São Paulo, 12 de março de 2012


NELSON NAZAR

PRESIDENTE


ODETTE SILVEIRA MORAES

RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO Nº 0008721-76.2011.5.02.0000

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL.

AGRAVANTE: MARCOS LUCIANO MATTAR CAGGIANO

AGRAVADA: ATO DA CORREGEDORIA DO E. TRT/SP (R. DECISÃO DE FLS.45 e vº)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. INTIMPESTIVA. Ultrapassado o prazo de cinco dias previsto no artigo 177 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como no artigo 80 da Consolidação das Normas da Corregedoria deste Tribunal, não cabe o conhecimento da reclamação correicional (artigo 85, inciso I, das mencionadas Normas da Corregedoria). Agravo Regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

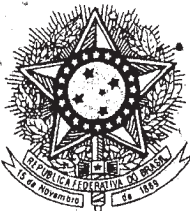
A fls.49/54, MARCOS LUCIANO MATTAR CAGGIANO interpõe agravo regimental, insurgindo-se contra r. decisão exarada por esta Corregedoria Regional, que não conheceu da Reclamação Correicional, por intempestiva.

Inicialmente a Agravante alega que apresentou reclamação correicional para reformar a decisão considerada tumultuária e que culminou na constrição do numerário recebido a título de salário, diante da manifesta impenhorabilidade.

Após, afirma a fls.51 que a medida deveria ter sido conhecida, posto que a decisão que motivou a interposição da medida correicional foi aquela que *"não determinou a juntada de instrumento de mandato para regularizar sua representação processual e juntada de documentos oficiais"*.

Por fim, relata que o ato impugnado tem cunho administrativo e trata-se de decisão interlocutória, portanto, irrecurível.

FUNDAMENTAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Conheço, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Todavia, não procede o inconformismo.

É certo que a agravante se insurge contra a determinação de bloqueio online em numerário existente na sua conta, alegando tratar-se de conta salário. Tanto é verdade que na petição inicial, a fls.06/07, formulou pedido de "imediata devolução do numerário construído da conta bancária".

Nesse sentido, incabível a alegação de que a intempestividade da medida foi baseada na "suposta" ciência da agravante, pois, conforme já mencionado na reclamação correicional, o requerente certamente teve ciência do ato impugnado em data anterior a 16.09.2011, já que nesse dia protocolou petição postulando a ordem de desbloqueio do numerário em sua conta bancária (fls.27/28).

Assim, a presente medida encontra-se intempestiva, pois ultrapassado o prazo de cinco dias previsto no artigo 177 do Regimento Interno, assim como no artigo 80 da Consolidação das Normas da Corregedoria, ambos deste Tribunal.

Ademais, não fosse a intempestividade da medida, salientou-se na decisão de fls.45 e vº que o procedimento judicial contra o qual se insurge a requerente (determinação de bloqueio de numerário) não tem cunho administrativo e sim jurisdicional, não cabendo à Corregedoria o seu reexame, pois sua competência está limitada à verificação dos aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados.

Por derradeiro, reitera-se que o ato impugnado desafia a interposição de recurso próprio e específico, uma vez que se trata de decisão com caráter definitivo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental, nos termos da fundamentação supra.


OINETE SILVEIRA MORAES
DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL